AUTÓGRAFO
Processo n.º 190/2024

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 06 / 06 / 2024
PREFEITO

LEI N.º COMPLEMENTAR 58/2024 DE 05 DE MAIO DE 2024

"DISPÕE SOBRE AS **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2025** DO MUNICÍPIO DE **ITABERABA** – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de ITABERABA – Estado da Bahia, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 165 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal de ITABERABA, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;

VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VII - as disposições finais.

§ 1º - Os dispositivos do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/00 - LRF;

III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art.31 da LC 101/00 - LRF;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI – a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º - Em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I – Riscos Fiscais e Providências;

II – Metas Fiscais;

III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial - RPPS

VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º - A elaboração da Lei de Orçamento Anual para o exercício 2025 deverá levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, podendo haver ajustes e alterações nas estimativas das metas fiscais e projeção da arrecadação e despesas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando o comportamento da economia local, regional, nacional e internacional dos últimos exercícios, bem como, a instabilidade mundial acometida pelos efeitos dos conflitos atuais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal/88 as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025 e alterações, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2025, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser modificado caso sofra alterações até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual e será parte integrante da proposta;

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2025 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para 2022/2025 de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, serão fixadas de acordo com as macro estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da LC/101-00, sempre que possível o Poder Executivo Municipal deverá ressalvar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 3º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio na manutenção da administração municipal, bem como ações em: saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana, serviços públicos, agricultura, meio ambiente, saneamento básico, cultura, esporte, laser; e

IV – conservação, manutenção, ampliação e aquisições de bens móveis e imóveis para o patrimônio público.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG no 42, de 14 de abril de 1999 e alterações.

II - Subfunção - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma

de bens ou serviços;

VII – RCL - Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

VIII – Despesa Total com Pessoal – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

IX - Categoria de Programação - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;
X - Categoria de despesa - Para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;
XI - Transposição - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

XII – Remanejamento ou Alteração de Analítico - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para o mesmo órgão;

XIII - Transferências - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;

XIV - Unidade Administrativa - segmento da administração direta ao qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XV - Unidade Gestora - Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XVI – Unidade Orçamentária – O segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XVII – Recursos Vinculados – Recursos que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados. Esses recursos são fiscalizados pelos órgãos que o repassam e caso não sejam utilizados os seus saldos são atualizados monetariamente e devolvidos ao órgão de origem.

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam;

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

Art. 7º - A RCL – Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de caixa.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º – A receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – da alienação de bens;

VIII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX – de Emendas Parlamentares em conformidade com as Normas pertinentes;

X – outras rendas.

§ 1º - A classificação e discriminação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964. A estrutura comum da classificação, válida para todos os entes da federação, é estabelecida por Portaria Conjunta da STN e da SOF. No âmbito da União, a codificação é normatizada por meio de portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento. A normatização da codificação válida para estados e municípios é feita por meio de portaria da STN.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades;

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:
a) Poder
b) Órgão
c) Unidade Orçamentária

II – Classificação Funcional:
a) Função
b) Subfunção
c) Programa
d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial.

III – Natureza da Despesa:
a) Categoria Econômica
b) Grupo
c) Modalidade de Aplicação
d) Fonte de Recursos

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei;

§ 2º- A estrutura de custos da Ação, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual;

§ 3º - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o elemento de despesa nesta situação será intitulado "a classificar" em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e alterações, na lei orçamentária;

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §2º e §3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria;

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade a Portaria da STN nº 710 de 25 de fevereiro de 2021 e alterações, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício;

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade

e Operação Especial - o mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual – 2022/2025;

§ 7º - Para atendimento do parágrafo sexto deste artigo, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual 2022/2025 poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação deles;

§ 8º - As atividades sistêmicas, com mesma finalidade de outras já existentes, deverão consignar códigos diferenciados que as vinculem à unidade executora;

§ 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa;

§ 10 - É facultado ao Poder Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

Art. 10 – A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 12 – Em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025, fica o Poder Executivo Municipal autorizado na elaboração da Lei Orçamentaria Anual a efetuar alteração, inclusão ou exclusão de programas e ações – Projetos e Atividades a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, as mudanças sociais e econômicas, bem como decorrentes de Convênios e Programas firmados com os governos Federal e Estadual.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada análise na respectiva Comissão Técnica;

SEÇÃO III
DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 14 – O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

I – Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

VII – legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII – o detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IX – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

X – do quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual e
§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I- Os gastos, por unidade orçamentária, dos três últimos anos, sua fixação para o exercício 2024 e o projetado para o exercício 2025;

II- a arrecadação da receita dos três últimos anos, a estimada para 2024 e projeção para 2025;

III- a despesa de pessoal e encargos sociais para o exercício 2025, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV- memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC 053/06, nos termos da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e outras Normas que vierem a ser editadas sobre a matéria;

§ 3º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de

saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

§ 4º - À aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de Impostos e Transferências conforme definidos na EC 29 de 13 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 141/12 e alterações.

§ 5º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de até 31 de julho de 2024 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido pelo menos ao período de 2021 a 2023 e levando em consideração ao comportamento da arrecadação municipal ocorrido nos últimos exercícios e estimativa para os exercícios futuros.

Art. 15 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciários.

Art. 16 – Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentarias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

SEÇÃO IV
DOS PRAZOS

Art. 17 – O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2024, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício 2025, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária – competência até junho de 2024 e estudos quanto a projeção da arrecadação para o exercício;

Art. 18 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 30 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante do Plano Plurianual PPA – 2022/2025;

§ 2º - O não cumprimento do prazo disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 19 - O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos

oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 02 de abril do corrente exercício a serem incluídos na proposta do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025, conforme determina o art. 100, § 1º e 5º da Constituição Federal.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto que trata a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Poder Legislativo no prazo de até 30 de setembro de 2024 em observância ao art. 136, § 2º, II da Lei Orgânica do Município de ITABERABA.

Parágrafo único: na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para sanção até a data fixada na Lei Orgânica de ITABERABA, art. 136, § 9º, o Poder Executivo **considerará** as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2025 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até o mês de junho e projetada até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá observar os limites conforme percentuais previstos nos incisos do artigo 29-A da CF.

§ 2º - A Transferência de recursos ao Poder Legislativo a título de duodécimo para o exercício 2025 obedecerá ao cálculo elaborado pelas Normas Legais e em conformidade com o comportamento do Censo populacional emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para atendimento aos limites fixados pelo Art. 29-A da CRFB/88.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, podendo inclusive utilizar consultas públicas por meios virtuais e ou/outros meios, desde que possibilite à participação da sociedade para cumprimento ao quanto disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 e o Poder Legislativo durante a apreciação.

Art. 23 - O Poder Legislativo terá como limite de empenho de despesa o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 ou o cálculo elaborado em conformidade com o estabelecido artigo 29-A da C.

Art. 24 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo mediante Decreto poderão:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, nos termos do inciso VI e § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

II - realizar, mediante decreto, desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo.

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações (projeto, atividades ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos deles.

§ 1º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 2° - créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8°, parágrafo único, da LC 101/00 – LRF.

§ 3° - verificado eventual saldo de dotação orçamentária, seja do Poder Legislativo Municipal ou entidades Indiretas do Poder Executivo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 25 - A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar participação em consórcios públicos nos termos de Lei Municipal específica, Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005 e Lei Estadual 13.374 de 22 de setembro de 2015;

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 27 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas Normas Legais, em especial a Lei Federal 4.320/64, LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Normas Pertinentes.

Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 29 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da previsão da receita, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos

artigos 32 a 37 da LC 101/00 – LRF e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

Art. 30 - Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000 - LRF, são consideradas como irrelevantes as despesas para aquisição de bens e serviços e realização de obras públicas ou serviços de engenharia no limite estabelecido em atos da União que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

SEÇÃO II
DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dotações para o pagamento de precatórios desde que, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

Art. 32 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 33 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II – clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III – dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/64.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas Normas Legais e conforme Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e/ou termo de fomento e em atendimento as Normas Legais, em especial: LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da LC 101/00 deverá obedecer a lei específica.

Art. 34 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de

despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 35 - São vedados a autorização de despesas pelos Ordenadores de Despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

SEÇÃO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 36 – A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitida a título de subvenções sociais, termo de fomento contribuições e auxílios, desde que desempenhem atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, artigos 25 e 26 da LC 101/00 – LRF, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, bem como ao disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Demais Normas pertinentes;

III – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV – Sejam qualificadas como organizações sociais de Interesse Público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 2º – O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas Normas Legais e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina o art. 26 da LC 101/00 e legislações posteriores.

§ 5º - o Poder Executivo municipal poderá, mediante legislação específica, assegurar repasses de recursos para manter programas de Renda Social, podendo executar a sua expansão conforme regulamentação por ato próprio em observância as demais Normas Legais.

§ 6º - o Poder Executivo municipal, desde que, dispondo de legislação autorizativa, poderá consignar em dotação específica ações para execução de despesas para programas de apoio social e outras a título de custeio para áreas de saúde, educação, assistência social, melhorias habitacionais, defesa civil, agricultura e meio ambiente, cultura, esporte e demais ações de caráter social, bem como investimentos para atender Programas e Metas estabelecidas nos Planos Plurianuais e outros Atos de Planejamentos dos governos Federal e Estadual que possam beneficiar o município.

SEÇÃO V
DAS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

Art. 38 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:
a) a correção de erros ou omissões; ou
b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento Anual, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - MDE e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações,

empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 39 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 40 – O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica.

SEÇÃO VI
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 41 - A Lei Orçamentária Anual conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, em consonância ao artigo 5° da Lei Complementar 101/00 constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei 200/67, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações à gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

SEÇÃO VII
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 42 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 ao 43 da Lei 4.320/64, art. 165 e 167 da Constituição Federal

Parágrafo Único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 43 – Poderá o Poder Executivo, mediante Decreto:

I - abrir créditos suplementares por anulação total ou parcial de dotações na Lei

Orçamentária Anual 2025 em conformidade com o percentual aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

II – abrir créditos adicionais suplementares à conta de Superávit Financeiro e/ou Excesso de Arrecadação por Fonte de Destinação de Recursos, em conformidade com o apurado, desde que observado o quanto estabelecido no Art. 43, § 1º, I e II da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 44 – A Chefe do Poder Executivo nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal poderá mediante Decreto:

I - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

II – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

III – realizar desdobramento de fontes no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, respeitando a mesma modalidade da despesa já existente conforme aprovação da Lei Orçamentária Anual, para atender as necessidades das ações de governo.

IV – aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

V – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI – alterar o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais regularmente abertos.

VII – Os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos pelo Chefe do Poder executivo, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão considerados automaticamente abertos em conformidade com os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320 de 1964, na data de cada Decreto.

Art. 45 – As aberturas de Créditos Especiais e Extraordinários, se necessários, poderão ser efetuadas obedecendo ao quanto estabelecido na Constituição Federal de 1988, Leis nº 4320/64 e LC 101/00 - LRF.

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 46 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025 não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pela Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, conforme previsto no § 10 do art. 136 da Lei Orgânica Municipal de ITABERABA, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III – amortização e encargos da dívida;

IV – investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V – utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos e;

VI – contrapartidas de convênios;

VII – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII – em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na LC 101/00 – LRF;

Art. 48 – A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal e subsídios dos agentes políticos poderão ocorrer em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal desde que observada a legislação vigente e observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual e Legislação Federal específica em vigor;

§ 1º- A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

§ 2º- A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Agentes Políticos, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de

índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

§ 3º - O subsídio dos Agentes Políticos e Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando no que couber, os limites o quanto dispõe a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 49 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, deverá observar os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- A verificação do limite do índice de gastos com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre em conformidade com o estabelecido nos arts. 19 e 20 da LC 101/00-LRF.

§ 3º- Os subsídios dos agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

§ 4º- Se a despesa total com pessoal do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos conforme estabelece a LC 101/00, sem prejuízo as medidas legalmente previstas, fica facultado a redução temporária da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária, desde que justificada pelo Chefe do Poder executivo e em atendimento a legislação específica em vigor.

Art. 50 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

§ 1º - Na Lei Orçamentária Anual poderá constar previsão orçamentária para o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos agentes políticos, observando o que dispõe o artigo 39, §4º, da Constituição Federal e Parecer Normativo nº 14/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - Poderá o município, com a apresentação de prévia dotação orçamentária, executar despesas com o pagamento de indenização, pecúnia, abono e/ou rateio com os servidores municipais em atenção as Normas Legais.

§ 3º - Os órgãos próprios do Poder Executivo e Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 51 – Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, somente poderão ser executadas se, cumulativamente:

I – obedecer às Normas Legais de contratação temporária;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;

§ 1º – Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 2º - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

§ 3º- Desde que em atendimento as Normas Legais e Lei Municipal específica, fica autorizado a realização processo seletivo para o provimento de cargos efetivos e/ou temporários na Administração Pública Municipal em observância ao disposto nos artigos 37,167-A e 169 da Constituição Federal e LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º- Poderá o município adotar as providencias cabíveis para realização de Concurso Público para provimento de cargo efetivo em observância a Lei Municipal específica, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e demais Normas pertinentes.

III – As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, de acordo com o §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, com exceção para as atividades previstas conforme Instrução TCM – BA nº 02/2018;

IV – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

b) não sejam inerentes as categorias funcionais por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

c) não caracterizam relação direta de emprego.

V – Os gastos com pessoal das despesas custeadas com recursos federais decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, por se tratarem de recursos temporários, conforme Instrução 03/2018 do TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 52 – Poderá a Poder Executivo celebrar a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços com características de serviços meios, ainda, nas atividades de limpeza, vigilância, segurança patrimonial, para o fornecimento de profissionais que exerçam atividades vinculadas a prestação de serviços de saúde, e/ou com cooperativas, além do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para os respectivos fins.

Art. 53 – Poderá a Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com

outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual ou alterações posteriores, em conformidade com o art. 62 da LC 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54 – O Poder Executivo Municipal poderá submeter à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 55 – Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal;

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal;

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa;

§ 4º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3o, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

I – No decorrer do exercício 2025 poderá o município por lei específica, instituir medidas que tenha por características renúncia de receita, a qual automaticamente alterará essa Lei de Diretrizes Orçamentárias em atendimento aos requisitos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, ficando alterado o anexo AMF 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 5º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 56 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em Lei especifica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 57 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da dívida ativa municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal e demais Normas vigentes, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 58 – O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios em pecúnia, brindes e benefícios de natureza tributária, dimensionados em Norma específica.

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

I - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 60 – A Lei Orçamentária Anual garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do Art. 29 da LC 101/00.

§ 1º - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento, cujo parcelamento seja celebrado no prazo de até 12 (doze) meses, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos, não sendo, portanto, considerados no grupo da dívida consolidada.

§ 3º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento decorrentes, principalmente, de contratos de prestação de serviços e fornecedores diversos, inclusive mediante negociação com deságio, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, não sendo, portanto considerados no grupo da dívida consolidada.

Art. 61 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da LC 101/00 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 62 – as despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades especificas.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante os meios pertinentes, efetuar o cancelamento de saldos dos restos a pagar referente aos valores inscritos até o encerramento do exercício anterior, em conformidade com o que preceitua o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de manutenção de saldo dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores, condicionado a existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a sua validade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
CONTROLE DE CUSTOS, PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 64 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Art. 65 – O município por Ato específico disporá sobre o Plano de Contratações Anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração municipal, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º - O Plano de contratações anual deverá garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, em conformidade com o determinado da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podendo existir adequações no decorrer da sua execução para assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 2º - Deverá ser observado na elaboração do Plano Anual de Contratação a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual em observância ao Capitulo V da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e alterações.

§ 3º - Não caracterizam alteração do contrato que podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo as alterações conforme preceitua o Art. 136 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

SEÇÃO II
LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 66 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais conforme previstas nos artigos 8º e 9º da LC 101/00 - LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos

alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública e/ou emergência, conforme disposto no art. 65 da LC 101/00, fica o Poder Executivo dispensado do comprimento os quanto estabelecidos nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas às vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 28 da LC nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e do art. 212 da Constituição federal.

II – as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor; e

III – as despesas fixas obrigatórias com pessoal e encargos sociais.

SEÇÃO III
DO DUODÉCIMO

Art. 67 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será efetuado no prazo estabelecido pela Constituição Federal, aplicando-se o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

Art. 68 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei Orçamentaria Anual, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 – Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária Anual, o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa será aprovado mediante Decretos pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente para efeito de execução do orçamento.

Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados mediante Decreto pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, não se considerando, portanto, para os limites dos percentuais estabelecidos de abertura de créditos adicionais suplementares aprovados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 70 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, mediante Decreto, elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da LC 101/00 – LRF.

§ 1º – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que autorizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – Havendo necessidade de suplementação mediante decreto de crédito adicional suplementar, os saldos de dotações serão considerados a partir do ato emitido por cada Poder.

Art. 71 – A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de Normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/00 e outros dispositivos legais quanto:

I – ao endividamento público;
II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
III – aos gastos de pessoal e encargos sociais;
IV – a administração e gestão financeira.

Art. 72 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária Anual do exercício 2025 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IPCA ou PIB para o mesmo período e/ou outra metodologia dependendo do comportamento da economia Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 73 – Ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá atender às determinações conforme art. 16 da LC 101/00 - LRF.

Art. 74 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações e lei municipal especifica.

Art. 75 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Público e/ou Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar ao município, desenvolvimento econômico e ações em: educação, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, direitos humanos, emprego e renda, esporte, cultura, laser, saneamento básico, desenvolvimento urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 76 – A programação constante de Lei Orçamentária Anual quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais;

Art. 77 – poderá haver despesas com publicidade de interesse do Município que correspondam aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 78 – Poderá o município, em situações excepcionais, realizar compras on-line, pela

internet, para aquisição de bens e serviços de pequeno valor, desde que devidamente fundamentada e justificada, com a comprovação de que é mais benéfica ao interesse público, bem como a realização de pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) observando o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 79 - Deverá o Poder Executivo Municipal adotar as providencias necessárias quanto a implementação das Ações para atendimento ao Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, regulamentando o §6º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo Único - Existindo contratações em vigor com fornecedores de serviços, em especial sistema/software contábil e os estruturantes que disponham de condições técnicas para atender o plano de ação estabelecido para se adequar ao SIAFIC, se preciso, poderá o Poder Executivo Municipal aditar o contrato prevendo em suas cláusulas os ajustes necessários para o cumprimento ao quanto estabelecido nas Normas específicas.

Art. 80 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 81 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício 2025, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação e terá validade até a data de 31 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 05 de maio de 2024.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 190/2024 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar tombado sob nº 05/2024 oriundo do Poder Executivo, que estabelece as Diretrizes Orçamentária do Município para ao exercício financeiro de 2024.

A propositura trata das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e sua execução, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo diretrizes para despesas de pessoal e encargos. Em seus anexos, são estabelecidas as prioridades e metas, além dos resultados primário e nominal e do montante da dívida pública, dentre outros parâmetros.

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município de Itaberaba.

Apresentado no prazo determinado pelo art. 142, § 6º, inciso II, da LOM, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal.

Pelo exposto, presentes os pressupostos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, opinamos pela regular tramitação da matéria, cabendo ao plenário sua análise meritória.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2024.

LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
Presidente

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

AMAURI DA SILVA MENEZES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 28/05/2024
Presidente da CM/BA

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico ASSJUR.ME.03.100524.CMI
Interessado: Câmara Municipal de Itaberaba

Objeto: Analise de Projeto de Lei sobre a diretrizes orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2025 do município de Itaberaba

EMENTA: PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – DA CONSULTA

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 005/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício do ano de 2025 e dá outras providências.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 82 (oitenta e dois) artigos e anexos, elaborados de acordo com o que preceitua o § 2º, inciso II do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, o art.4 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000, que é a Lei da Reponsabilidade Fiscal, e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional, no dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Vindo para esta assessoria jurídica para análise, segue abaixo o exame em parecer jurídico.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se a dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> **O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.**

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre as diretrizes orçamentárias para - LDO, para o ano de 2025.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

IV -DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2025, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000.

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº4.320/64, que institui normas gerais do Direito

Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Reponsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, no art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição, estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada pela casa legislativa.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Orçamento e Finanças e Tributação, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certo tal atribuição está prevista na Lei Orgânica Municipal que trata dos projetos relativos as Diretrizes Orçamentárias.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Itaberaba, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e

aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta assessoria Jurídica, manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 005/2024, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 10 de maio de 2024.

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

COB
COIMBRA, OLIVEIRA
& BENSABATH
ADVOGADOS

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

CONCISO
Gestão Pública e Empresarial

PARECER CONTÁBIL
Nº 001/2024

Consulente: Câmara Municipal de Itaberaba
Consultado: Conciso Gestão Pública e Empresarial
Assunto: Projeto de Lei N° 05/2024 – PLDO 2025

I – A CONSULTA

Com base no MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, válido a partir do exercício financeiro de 2024, portanto, abrangendo os anexos que integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, o Consulente formula a presente consulta a cerca da análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação, submentendo à nossa análise no que concerne ao aspecto financeiro-contábil.

II - RESPOSTA

Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores: De acordo com o MDF-Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, observamos que o demonstrativo referente ao ano de 2022, a receita e despesa encontra-se em desequilíbrio.

Memória e metodologia de Cálculo: De acordo com o Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. Observamos que o Projeto não consta esse anexo.

Diante do exposto, a Conciso Gestão Pública e Empresarial, sugere que a Câmara Municipal de Itaberaba promova a devolução do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 ao Poder Executivo, solicitando que as observações feitas sejam complementadas e/ou retificadas.

É nosso parecer.

Atenciosamente,

Eleilton da Hora Santos
Diretor da Conciso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
www.itaberaba.ba.gov.br

Of. N.º 46/2024.

Itaberaba, 15 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Gerson Almeida de Jesus
Presidente da Câmara Municipal
Itaberaba – BA

Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei de Diretrizes para o Exercício de 2025, para que seja analisado pelo Legislativo Municipal, em atendimento ao que determina a Lei n.º 4.320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS:01366358570
Assinado de forma digital por RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS:01366358570
Dados: 2024.04.15 10:50:13 -03'00'

Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
RECEBIDO EM
15 / 04 / 24 Às 11 15
Anna Bastos
Servidor(a) CÂMARA

LDO 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PREFEITURA
ITABERABA
TERRA DO DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM

Exmos. Srs. Presidente e demais Vereadores:

Apresentamos a essa Colenda Casa o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025**, deste Município, para apreciação e aprovação de Vsa. Excias.

Retratamos as diretrizes básicas que nortearão a elaboração e execução do Orçamento-Programa do exercício de 2025, em conformidade com a legislação vigente e em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Integram o presente projeto, Anexos que servirão de parâmetros de estudos e elaboração do próximo orçamento.

Ao encaminhar a presente proposição, estamos certos de que essa Casa Legislativa a examinará com o habitual interesse, assegurando com a sua aprovação o esforço do Executivo no cumprimento dos seus compromissos para com a nossa Comunidade.

Valendo-nos do ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares o nosso melhor apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA.
Em, 15 de abril de 2024

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS:01366358570
Assinado de forma digital por RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS:01366358570
Dados: 2024.04.15 10:49:27 -03'00'

Ricardo dos Anjos Mascarenhas

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 130/2024
EM 25 / 04 / 24
Anna Bastos
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024

"DISPÕE SOBRE AS **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2025** DO MUNICÍPIO DE **ITABERABA** – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de ITABERABA – Estado da Bahia, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 165 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal de ITABERABA, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;

VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VII - as disposições finais.

§ 1º - Os dispositivos do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/00 - LRF;

III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art.31 da LC 101/00 - LRF;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI – a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º - Em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I – Riscos Fiscais e Providências;

II – Metas Fiscais;

III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial - RPPS

VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º - A elaboração da Lei de Orçamento Anual para o exercício 2025 deverá levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, podendo haver ajustes e alterações nas estimativas das metas fiscais e projeção da arrecadação e despesas quando da

elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando o comportamento da economia local, regional, nacional e internacional dos últimos exercícios, bem como, a instabilidade mundial acometida pelos efeitos dos conflitos atuais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal/88 as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025 e alterações, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2025, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser modificado caso sofra alterações até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual e será parte integrante da proposta;

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2025 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para 2022/2025 de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, serão fixadas de acordo com as macro estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da LC/101-00, sempre que possível o Poder Executivo Municipal deverá ressalvar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 3º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio na manutenção da administração municipal, bem como ações em: saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana, serviços públicos, agricultura, meio ambiente, saneamento básico, cultura, esporte, laser; e

IV – conservação, manutenção, ampliação e aquisições de bens móveis e imóveis para o patrimônio público.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG no 42, de 14 de abril de 1999 e alterações.

II - Subfunção - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – RCL - Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

VIII – Despesa Total com Pessoal – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies

remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

IX - Categoria de Programação - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X - Categoria de despesa - Para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XI - Transposição - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

XII – Remanejamento ou Alteração de Analítico - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para o mesmo órgão;

XIII - Transferências - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;

XIV - Unidade Administrativa - segmento da administração direta ao qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XV - Unidade Gestora - Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XVI – Unidade Orçamentária – O segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XVII – Recursos Vinculados – Recursos que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados. Esses recursos são fiscalizados pelos órgãos que o repassam e caso não sejam utilizados os seus saldos são atualizados monetariamente e devolvidos ao órgão de origem.

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam;

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

Art. 7º - A RCL – Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de caixa.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º – A receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – da alienação de bens;

VIII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX – de Emendas Parlamentares em conformidade com as Normas pertinentes;

X – outras rendas.

§ 1º - A classificação e discriminação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964. A estrutura comum da classificação, válida para todos os entes da federação, é estabelecida por Portaria

Conjunta da STN e da SOF. No âmbito da União, a codificação é normatizada por meio de portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento. A normatização da codificação válida para estados e municípios é feita por meio de portaria da STN.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades;

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:
a) Poder
b) Órgão
c) Unidade Orçamentária

II – Classificação Funcional:
a) Função
b) Subfunção
c) Programa
d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial.

III – Natureza da Despesa:
a) Categoria Econômica
b) Grupo
c) Modalidade de Aplicação
d) Fonte de Recursos

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei;

§ 2º- A estrutura de custos da Ação, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual;

§ 3º - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria

econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o elemento de despesa nesta situação será intitulado "a classificar" em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e alterações, na lei orçamentária;

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §2º e §3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria;

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade a Portaria da STN nº 710 de 25 de fevereiro de 2021 e alterações, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício;

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade e Operação Especial - o mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual – 2022/2025;

§ 7º - Para atendimento do parágrafo sexto deste artigo, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual 2022/2025 poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação deles;

§ 8º - As atividades sistêmicas, com mesma finalidade de outras já existentes, deverão consignar códigos diferenciados que as vinculem à unidade executora;

§ 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa;

§ 10 - É facultado ao Poder Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

Art. 10 – A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 12 – Em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025, fica o Poder Executivo Municipal autorizado na elaboração da Lei Orçamentaria Anual a efetuar alteração, inclusão ou exclusão de programas e ações – Projetos e Atividades a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, as mudanças sociais e econômicas, bem como decorrentes de Convênios e Programas firmados com os governos Federal e Estadual.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada análise na respectiva Comissão Técnica;

SEÇÃO III
DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 14 – O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

I – Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

VII – legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII – o detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IX – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

X – do quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual e

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I- Os gastos, por unidade orçamentária, dos três últimos anos, sua fixação para o exercício 2024 e o projetado para o exercício 2025;

II- a arrecadação da receita dos três últimos anos, a estimada para 2024 e projeção para 2025;

III- a despesa de pessoal e encargos sociais para o exercício 2025, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV- memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC

053/06, nos termos da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e outras Normas que vierem a ser editadas sobre a matéria;

§ 3º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

§ 4º - À aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de Impostos e Transferências conforme definidos na EC 29 de 13 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 141/12 e alterações.

§ 5º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de até 31 de julho de 2024 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido pelo menos ao período de 2021 a 2023 e levando em consideração ao comportamento da arrecadação municipal ocorrido nos últimos exercícios e estimativa para os exercícios futuros.

Art. 15 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciários.

Art. 16 – Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentarias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

SEÇÃO IV
DOS PRAZOS

Art. 17 – O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2024, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício 2025, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária – competência até junho de 2024 e estudos quanto a projeção da arrecadação para o exercício;

Art. 18 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da

administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 30 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante do Plano Plurianual PPA – 2022/2025;

§ 2º - O não cumprimento do prazo disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 19 - O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 02 de abril do corrente exercício a serem incluídos na proposta do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025, conforme determina o art. 100, § 1º e 5º da Constituição Federal.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto que trata a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Poder Legislativo no prazo de até 30 de setembro de 2024 em observância ao art. 136, § 2º, II da Lei Orgânica do Município de ITABERABA.

Parágrafo único: na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para sanção até a data fixada na Lei Orgânica de ITABERABA, art. 136, § 9º, o Poder Executivo **considerará** as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2025 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até o mês de junho e projetada até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme

previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá observar os limites conforme percentuais previstos nos incisos do artigo 29-A da CF.

§ 2º - A Transferência de recursos ao Poder Legislativo a título de duodécimo para o exercício 2025 obedecerá o cálculo elaborado pelas Normas Legais e em conformidade com o comportamento do Censo populacional emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para atendimento aos limites fixados pelo Art. 29-A da CRFB/88.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, podendo inclusive utilizar consultas públicas por meios virtuais e ou/outros meios, desde que possibilite à participação da sociedade para cumprimento ao quanto disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 e o Poder Legislativo durante a apreciação.

Art. 23 - O Poder Legislativo terá como limite de empenho de despesa o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 ou o cálculo elaborado em conformidade com o estabelecido artigo 29-A da C.

Art. 24 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo mediante Decreto poderão:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, nos termos do inciso VI e § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

II - realizar, mediante decreto, desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo.

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações (projeto, atividades ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos deles.

§ 1º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo

não poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 2° - créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei Federal n° 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8°, parágrafo único, da LC 101/00 – LRF.

§ 3° - verificado eventual saldo de dotação orçamentária, seja do Poder Legislativo Municipal ou entidades Indiretas do Poder Executivo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 25 - A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar participação em consórcios públicos nos termos de Lei Municipal específica, Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005 e Lei Estadual 13.374 de 22 de setembro de 2015;

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 27 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas Normas Legais, em especial a Lei Federal 4.320/64, LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Normas Pertinentes.

Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 29 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da previsão da receita, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da LC 101/00 – LRF e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

Art. 30 - Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000 - LRF, são consideradas como irrelevantes as despesas para aquisição de bens e serviços e realização de obras públicas ou serviços de engenharia no limite estabelecido em atos da União que atualiza os valores das modalidades de licitação de

que trata o art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

SEÇÃO II
DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dotações para o pagamento de precatórios desde que, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

Art. 32 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

SEÇÃO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 33 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II – clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III – dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/64.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas Normas Legais e conforme Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e/ou termo de fomento e em atendimento as Normas Legais, em especial: LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da LC 101/00 deverá obedecer a lei específica.

Art. 34 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 35 - São vedados a autorização de despesas pelos Ordenadores de Despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

SEÇÃO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 36 – A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitida a título de subvenções sociais, termo de fomento contribuições e auxílios, desde que desempenhem atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, artigos 25 e 26 da LC 101/00 – LRF, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, bem como ao disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Demais Normas pertinentes;

III – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV – Sejam qualificadas como organizações sociais de Interesse Público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 2º – O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas Normas Legais e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina o art. 26 da LC 101/00 e legislações posteriores.

§ 5º - o Poder Executivo municipal poderá, mediante legislação específica, assegurar repasses de recursos para manter programas de Renda Social, podendo executar a sua expansão conforme regulamentação por ato próprio em observância as demais Normas Legais.

§ 6º - o Poder Executivo municipal, desde que, dispondo de legislação autorizativa, poderá consignar em dotação específica ações para execução de despesas para programas de apoio social e outras a título de custeio para áreas de saúde, educação, assistência social, melhorias habitacionais, defesa civil, agricultura e meio ambiente, cultura, esporte e demais ações de caráter social, bem como investimentos para atender Programas e Metas estabelecidas nos Planos Plurianuais e outros Atos de Planejamentos dos governos Federal e Estadual que possam beneficiar o município.

SEÇÃO V

DAS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 37 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

Art. 38 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:
a) a correção de erros ou omissões; ou
b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa

dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento Anual, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - MDE e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 39 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 40 – O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica.

SEÇÃO VI
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 41 - A Lei Orçamentária Anual conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, em consonância ao artigo 5° da Lei Complementar 101/00 constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei 200/67, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações à gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

SEÇÃO VII
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 42 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 ao 43 da Lei 4.320/64, art. 165 e 167 da Constituição Federal

Parágrafo Único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 43 – Poderá o Poder Executivo, mediante Decreto:

I - abrir créditos suplementares por anulação total ou parcial de dotações na Lei Orçamentária Anual 2025 em conformidade com o percentual aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

II – abrir créditos adicionais suplementares à conta de Superávit Financeiro e/ou Excesso de Arrecadação por Fonte de Destinação de Recursos, em conformidade com o apurado, desde que observado o quanto estabelecido no Art. 43, § 1º, I e II da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite

estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 44 – A Chefe do Poder Executivo nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal poderá mediante Decreto:

I - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

II – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

III – realizar desdobramento de fontes no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, respeitando a mesma modalidade da despesa já existente conforme aprovação da Lei Orçamentária Anual, para atender as necessidades das ações de governo.

IV – aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

V – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI – alterar o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais regularmente abertos.

VII – Os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos pelo Chefe do Poder executivo, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão considerados automaticamente abertos em conformidade com os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320 de 1964, na data de cada Decreto.

Art. 45 – As aberturas de Créditos Especiais e Extraordinários, se necessários, poderão ser efetuadas obedecendo ao quanto estabelecido na Constituição Federal de 1988, Leis nº 4320/64 e LC 101/00 - LRF.

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 46 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025 não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pela Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, conforme previsto no § 10 do art. 136 da Lei Orgânica Municipal de ITABERABA, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III – amortização e encargos da dívida;

IV – investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V – utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos e;

VI – contrapartidas de convênios;

VII – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII – em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na LC 101/00 – LRF;

Art. 48 – A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal e subsídios dos agentes políticos poderão ocorrer em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal desde que observada a legislação vigente e observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual e Legislação Federal específica em vigor;

§ 1º- A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

§ 2º- A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Agentes Políticos, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

§ 3º - O subsídio dos Agentes Políticos e Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando no que couber, os limites o quanto dispõe a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 49 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, deverá observar os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- A verificação do limite do índice de gastos com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre em conformidade com o estabelecido nos arts. 19 e 20 da LC 101/00-LRF.

§ 3º- Os subsídios dos agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

§ 4º- Se a despesa total com pessoal do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos conforme estabelece a LC 101/00, sem prejuízo as medidas legalmente previstas, fica facultado a redução temporária da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária, desde que justificada pelo Chefe do Poder executivo e em atendimento a legislação específica em vigor.

Art. 50 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

§ 1º - Na Lei Orçamentária Anual poderá constar previsão orçamentária para o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos agentes políticos, observando o que dispõe o artigo 39, §4º, da Constituição Federal e Parecer Normativo nº 14/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - Poderá o município, com a apresentação de prévia dotação orçamentária, executar despesas com o pagamento de indenização, pecúnia, abono e/ou rateio com os servidores municipais em atenção as Normas Legais.

§ 3º - Os órgãos próprios do Poder Executivo e Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 51 – Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, somente poderão ser executadas se, cumulativamente:

I – obedecer às Normas Legais de contratação temporária;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;

§ 1º – Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 2º - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

§ 3º- Desde que em atendimento as Normas Legais e Lei Municipal específica, fica autorizado a realização processo seletivo para o provimento de cargos efetivos e/ou temporários na Administração Pública Municipal em observância ao disposto nos artigos 37,167-A e 169 da Constituição Federal e LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º- Poderá o município adotar as providencias cabíveis para realização de

Concurso Público para provimento de cargo efetivo em observância a Lei Municipal específica, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e demais Normas pertinentes.

III – As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, de acordo com o §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, com exceção para as atividades previstas conforme Instrução TCM – BA nº 02/2018;

IV – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

b) não sejam inerentes as categorias funcionais por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

c) não caracterizam relação direta de emprego.

V – Os gastos com pessoal das despesas custeadas com recursos federais decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, por se tratarem de recursos temporários, conforme Instrução 03/2018 do TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 52 – Poderá a Poder Executivo celebrar a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços com características de serviços meios, ainda, nas atividades de limpeza, vigilância, segurança patrimonial, para o fornecimento de profissionais que exerçam atividades vinculadas a prestação de serviços de saúde, e/ou com cooperativas, além do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para os respectivos fins.

Art. 53 – Poderá a Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual ou alterações posteriores, em conformidade com o art. 62 da LC 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54 – O Poder Executivo Municipal poderá submeter à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 55 – Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal;

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal;

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa;

§ 4º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3o, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

I – No decorrer do exercício 2025 poderá o município por lei específica, instituir medidas que tenha por características renúncia de receita, a qual automaticamente alterará essa Lei de Diretrizes Orçamentárias em atendimento aos requisitos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, ficando alterado o anexo AMF 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 5º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 56 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em Lei especifica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 57 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da dívida ativa municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal e demais Normas vigentes, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 58 – O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios em pecúnia, brindes e benefícios de natureza tributária, dimensionados em Norma específica.

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

I - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 60 – A Lei Orçamentária Anual garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do Art. 29 da LC 101/00.

§ 1º - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento, cujo parcelamento seja celebrado no prazo de até 12 (doze) meses, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos, não sendo, portanto, considerados no grupo da dívida consolidada.

§ 3º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento decorrentes, principalmente, de contratos de prestação de serviços e fornecedores

diversos, inclusive mediante negociação com deságio, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, não sendo, portanto considerados no grupo da dívida consolidada.

Art. 61 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da LC 101/00 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Art. 62 – as despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades especificas.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante os meios pertinentes, efetuar o cancelamento de saldos dos restos a pagar referente aos valores inscritos até o encerramento do exercício anterior, em conformidade com o que preceitua o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de manutenção de saldo dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores, condicionado a existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a sua validade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
CONTROLE DE CUSTOS, PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 64 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Art. 65 – O município por Ato específico disporá sobre o Plano de Contratações Anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração municipal, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º - O Plano de contratações anual deverá garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, em conformidade com o determinado da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podendo existir adequações no decorrer da sua execução para assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e

às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 2º - Deverá ser observado na elaboração do Plano Anual de Contratação a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual em observância ao Capitulo V da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e alterações.

§ 3º - Não caracterizam alteração do contrato que podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo as alterações conforme preceitua o Art. 136 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

SEÇÃO II
LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 66 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais conforme previstas nos artigos 8º e 9º da LC 101/00 - LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública e/ou emergência, conforme disposto no art. 65 da LC 101/00, fica o Poder Executivo dispensado do comprimento os quanto estabelecidos nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas às vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 28 da LC nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e do art. 212 da Constituição federal.

II – as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor; e

III – as despesas fixas obrigatórias com pessoal e encargos sociais.

SEÇÃO III
DO DUODÉCIMO

Art. 67 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será efetuado no prazo estabelecido pela Constituição Federal, aplicando-se o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

Art. 68 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei Orçamentaria Anual, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 – Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária Anual, o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa será aprovado mediante Decretos pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente para efeito de execução do orçamento.

Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados mediante Decreto pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, não se considerando, portanto, para os limites dos percentuais estabelecidos de abertura de créditos adicionais suplementares aprovados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 70 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, mediante Decreto, elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da LC 101/00 – LRF.

§ 1º – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que autorizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – Havendo necessidade de suplementação mediante decreto de crédito adicional suplementar, os saldos de dotações serão considerados a partir do ato emitido por cada Poder.

Art. 71 – A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de Normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/00 e outros dispositivos legais quanto:

I – ao endividamento público;
II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
III – aos gastos de pessoal e encargos sociais;

IV – a administração e gestão financeira.

Art. 72 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária Anual do exercício 2025 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IPCA ou PIB para o mesmo período e/ou outra metodologia dependendo do comportamento da economia Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 73 – Ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá atender às determinações conforme art. 16 da LC 101/00 - LRF.

Art. 74 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações e lei municipal especifica.

Art. 75 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Público e/ou Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar ao município, desenvolvimento econômico e ações em: educação, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, direitos humanos, emprego e renda, esporte, cultura, laser, saneamento básico, desenvolvimento urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 76 – A programação constante de Lei Orçamentária Anual quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais;

Art. 77 – poderá haver despesas com publicidade de interesse do Município que correspondam aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 78 – Poderá o município, em situações excepcionais, realizar compras on-line, pela internet, para aquisição de bens e serviços de pequeno valor, desde que devidamente fundamentada e justificada, com a comprovação de que é mais benéfica ao interesse público, bem como a realização de pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) observando o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 79 - Deverá o Poder Executivo Municipal adotar as providencias necessárias quanto a implementação das Ações para atendimento ao Decreto Federal nº 10.540, de 5

de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, regulamentando o §6º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo Único - Existindo contratações em vigor com fornecedores de serviços, em especial sistema/software contábil e os estruturantes que disponham de condições técnicas para atender o plano de ação estabelecido para se adequar ao SIAFIC, se preciso, poderá o Poder Executivo Municipal aditar o contrato prevendo em suas cláusulas os ajustes necessários para o cumprimento ao quanto estabelecido nas Normas específicas.

Art. 80 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 81 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício 2025, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação e terá validade até a data de 31 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de ITABERABA, 15 de abril de 2024.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS:01366358570

Assinado de forma digital por RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS:01366358570
Dados: 2024.04.15 10:51:11 -03'00'

Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: UNAN./ ___ (X) ___ () VOTOS
Sala das Sessões, 28/05/2024
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: UNAN./ ___ (X) ___ () VOTOS
Sala das Sessões, 04/06/2024
Presidente da CM/BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Reserva de caixa na programação	3.129.727,16
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	financeira para quitação parcelada,	
Avais e Garantias Concedidas	0,00	acompanhada da abertura de Crédito	
Assunção de Passivos	3.129.727,16	Adicional Suplementar	
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	**3.129.727,16**	**SUBTOTAL**	**3.129.727,16**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.057.237,77	Reinscrição e atualização da dívida	1.057.237,77
Restituição de Tributos a Maior	0,00	ativa tributária, além da limitação	
Discrepância de Projeções:	0,00	de empenho	
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	**1.057.237,77**	**SUBTOTAL**	**1.057.237,77**
TOTAL	**4.186.964,93**	**TOTAL**	**4.186.964,93**

FONTE: Estimativa da Receita 2024 /Despesa 2023 e 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x100
Receita Total	332.025.984,77	317.728.215,09	0,0011	190,1754	348.627.284,01	319.255.754,59	0,0011	194,7628	366.058.648,21	320.822.654,00	0,0012	199,5012
Receitas Primárias (I)	328.961.659,19	314.795.846,12	0,0011	188,4203	345.459.742,15	316.355.075,23	0,0011	192,9933	362.782.729,26	317.951.559,38	0,0012	197,7158
Receitas Primárias Correntes	305.567.584,87	292.409.172,13	0,0010	175,0208	305.821.157,62	280.056.005,15	0,0010	170,8489	321.162.215,51	281.474.334,36	0,0011	175,0327
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.522.160,56	18.681.493,36	0,0001	11,1818	20.090.426,77	18.397.826,71	0,0001	11,2236	26.827.687,28	23.512.434,08	0,0001	14,6210
Contribuições	199.842,53	191.236,87	0,0000	0,1145	212.419,56	194.523,41	0,0000	0,1187	233.788,97	204.898,31	0,0000	0,1274
Transferências Correntes	279.476.859,22	267.441.970,55	0,0009	160,0767	279.589.512,41	256.034.352,02	0,0009	156,1944	284.776.703,21	249.585.191,24	0,0009	155,2027
Demais Receitas Primárias Correntes	6.368.722,56	6.094.471,35	0,0000	3,6478	5.928.798,88	5.429.303,00	0,0000	3,3122	9.324.036,05	8.171.810,73	0,0000	5,0816
Receitas Primárias de Capital	23.394.074,32	22.386.673,99	0,0001	13,3995	39.638.584,53	36.299.070,08	0,0001	22,1443	41.620.513,75	36.477.225,02	0,0001	22,6831
Despesa Total	332.025.984,77	317.728.215,09	0,0011	190,1754	348.627.284,01	319.255.754,59	0,0011	194,7628	366.058.648,21	320.822.654,00	0,0012	199,5012
Despesas Primárias (II)	327.050.503,22	312.966.988,73	0,0011	187,3256	343.403.028,37	314.471.637,70	0,0011	191,8443	360.573.179,79	316.015.056,78	0,0012	196,5116
Despesas Primárias Correntes	247.152.944,73	236.509.994,96	0,0008	141,5625	259.510.591,96	237.647.062,23	0,0009	144,9772	272.486.121,55	238.813.428,18	0,0009	148,5044
Pessoal e Encargos Sociais	137.461.463,79	131.542.070,61	0,0005	78,7342	140.685.804,86	128.833.154,63	0,0005	78,5950	153.108.760,87	134.188.221,62	0,0005	83,4440
Outras Despesas Correntes	109.691.480,94	104.967.924,34	0,0004	62,8283	118.824.787,10	108.813.907,60	0,0004	66,3822	119.377.360,68	104.625.206,56	0,0004	65,0604
Despesas Primárias de Capital	79.897.558,49	76.456.993,77	0,0003	45,7631	83.892.436,41	76.824.575,47	0,0003	46,8670	88.087.058,23	77.201.628,60	0,0003	48,0073
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-				-	-	-	-	-		
Resultado Primário (III) = (I – II)	1.911.155,97	1.828.857,39	0,0000	1,0947	2.056.713,77	1.883.437,52	0,0000	1,1490	2.209.549,47	1.936.502,60	0,0000	1,2042
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	35.714.702,98	34.176.749,26	0,0001	20,4564	36.764.715,25	33.667.321,66	0,0001	20,5388	37.845.597,88	33.168.797,44	0,0001	20,6258
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	55.430.609,39	53.043.645,35	0,0002	31,7491	44.077.904,00	40.364.380,95	0,0001	24,6244	45.665.786,22	40.022.599,67	0,0002	24,8878
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(17.804.750,44)	(17.038.038,70)	(0,0001)	(10,1981)	(5.256.474,98)	(4.813.621,78)	(0,0000)	(2,9366)	(5.610.638,87)	(4.917.299,63)	(0,0000)	(3,0578)
Dívida Pública Consolidada	56.066.653,66	53.652.300,15	0,0002	32,1135	56.066.653,66	52.780.440,14	0,0002	31,3220	49.329.915,95	43.233.931,59	0,0002	26,8847
Dívida Consolidada Líquida	36.335.214,57	34.770.540,25	0,0001	20,8118	33.620.271,47	33.620.271,47	0,0001	18,7822	30.724.575,69	26.927.761,35	0,0001	16,7448
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Prestação de Contas Anual-2023, contratos de parcelamentos, Projeção da Receita - Unidade: Secretaria da Fazenda

Nota: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	3,20	3,00	3,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida liquida do Governo (média % anual)	12,00	12,00	12,00
Câmbio (R$/U$$ - Final do Ano)	5,30	5,30	5,30
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,14	4,00	4,00
Projeção PIB do Estado - R$ 1,00	430.912.812.600,00	443.840.196.978,00	459.374.603.872,23

Metodologia de Cálculos dos Valores Constantes:

2025	2025	2027
Valor Corrente/1,045	Valor Corrente/1,092	Valor Corrente/1,141

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

AMF Demonstrativo - 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	299.236.222,00	0,0010	564,0519	282.957.308,32	0,069%	533,3666	(16.278.913,68)	-5,44%
Receitas Primárias (I)	184.375.552,22	0,0006	347,5427	262.743.754,29	0,064%	495,2646	78.368.202,07	42,50%
Despesa Total	299.236.222,00	0,0010	564,0519	282.957.308,32	0,069%	533,3666	(16.278.913,68)	-5,44%
Despesas Primárias (II)	186.460.524,61	0,0006	351,4728	279.690.163,16	0,069%	527,2081	93.229.638,55	50,00%
Resultado Primário (I – II)	(2.084.972,39)	(0,0000)	(3,9301)	(16.946.408,87)	-0,004%	(31,9435)	(14.861.436,48)	712,79%
Resultado Nominal	(9.487.645,78)	(0,0000)	(17,8839)	15.926.837,03	0,004%	30,0216	25.414.482,81	-267,87%
Dívida Pública Consolidada	61.086.264,99	0,0002	115,1459	62.177.073,35	0,015%	117,2020	1.090.808,36	1,79%
Dívida Consolidada Líquida	32.534.794,18	0,0001	61,3272	54.139.965,01	0,013%	102,0523	21.605.170,83	66,41%

FONTE:

Prestação de Contas Anual-2023; LDO 2024

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2024	417.551.175.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023	407.367.000.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	260.788.431,20	282.957.308,32	1,09	316.215.223,59	111,75%	332.025.984,77	105,00%	348.627.284,01	105,00%	366.058.648,21	105,00%
Receitas Primárias (I)	236.626.580,63	262.743.754,29	1,11	284.914.848,59	108,44%	311.516.591,02	109,34%	327.142.420,57	105,02%	343.549.541,60	105,02%
Despesa Total	255.180.598,58	282.957.308,32	1,11	316.215.223,59	111,75%	332.025.984,77	105,00%	348.627.284,01	105,00%	366.058.648,21	105,00%
Despesas Primárias (II)	226.993.072,27	279.690.163,16	1,23	304.770.277,59	108,97%	326.876.052,54	107,25%	343.219.855,16	105,00%	360.380.847,91	105,00%
Resultado Primário (I – II)	9.633.508,36	(16.946.408,87)	-1,76	(19.855.429,00)	117,17%	(15.359.461,52)	77,36%	(16.077.434,59)	104,67%	(16.831.306,31)	104,69%
Resultado Nominal	(2.925.036,90)	15.926.837,03	-5,45	3.588.655,37	22,53%	(17.804.750,44)	-496,14%	(5.256.474,98)	29,52%	(5.610.638,87)	106,74%
Dívida Pública Consolidada	64.654.148,97	62.177.073,35	0,96	59.196.380,82	95,21%	56.066.653,66	94,71%	52.780.440,14	94,14%	49.329.915,95	93,46%
Dívida Consolidada Líquida	35.288.091,08	54.139.965,01	1,53	38.876.746,45	71,81%	36.335.214,57	93,46%	33.620.271,47	92,53%	30.724.575,69	91,39%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	287.388.851,18	295.690.387,19	1,03	302.598.300,09	102,34%	317.728.215,09	105,00%	319.255.754,59	100,48%	320.822.654,00	100,49%
Receitas Primárias (I)	260.762.491,85	274.567.223,23	1,05	284.914.848,59	103,77%	298.102.000,98	104,63%	299.580.971,22	100,50%	301.095.128,48	100,51%
Despesa Total	281.209.019,64	295.690.387,19	1,05	302.598.300,09	102,34%	317.728.215,09	105,00%	319.255.754,59	100,48%	320.822.654,00	100,49%
Despesas Primárias (II)	250.146.365,64	292.276.220,50	1,17	304.770.277,59	104,27%	312.800.050,27	102,63%	314.303.896,66	100,48%	315.846.492,47	100,49%
Resultado Primário (I – II)	10.616.126,21	(17.708.997,27)	-1,67	(19.855.429,00)	112,12%	(14.698.049,30)	74,03%	(14.722.925,44)	100,17%	(14.751.363,99)	100,19%
Resultado Nominal	(3.223.390,66)	16.643.544,70	-5,16	3.588.655,37	21,56%	(17.038.038,70)	-474,78%	(4.813.621,78)	28,25%	(4.917.299,62)	102,15%
Dívida Pública Consolidada	71.248.872,16	64.975.041,65	0,91	59.196.380,82	91,11%	53.652.300,15	90,63%	48.333.736,39	90,09%	43.233.931,59	89,45%
Dívida Consolidada Líquida	38.887.476,37	56.576.263,44	1,45	38.876.746,45	68,72%	34.770.540,25	89,44%	30.787.794,38	88,55%	26.927.761,35	87,46%

FONTE:

Prestação de Contas Anual 2023, Projeção da Receita

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
3,75	4,31	4,52	10,06	3,42	3,35

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	-	0,00	-
Reservas	0,00	0,00	-	0,00	-
Resultado Acumulado	167.494.589,22	154.233.176,50	100,00	134.199.977,59	100,00
TOTAL	**167.494.589,22**	**154.233.176,50**	100	**134.199.977,59**	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado	-	-		-	
TOTAL					

FONTE:

Prestação de Contas Anual 2021, 2022 e 2023, Publicações no Diário oficial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	-	25.000,00	480.400,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	25.000,00	480.400,00
Alienação de Bens Móveis	-	25.000,00	480.400,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	25.000,00	480.400,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras		-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social		-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos		-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = (Ia-IId)+(IIIhf)	(h) = ((Ib-IIe)+(IIIi)	(i) = (Ic-Iif)
VALOR (III)	-	505.400,00	480.400,00

FONTE:

Sistema Contábil. E publicações no Diário Oficial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	18.741.430,96	22.263.626,75	22.704.421,38
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	18.417.068,00	20.876.417,97	20.499.233,32
Ativo	18.417.068,00	20.876.417,97	20.499.233,32
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	324.274,46	1.385.991,85	2.205.188,06
Civil	324.274,46	1.385.991,85	2.205.188,06
Ativo	324.274,46	1.385.991,85	2.205.188,06
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	88,50	1.216,93	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	88,50	1.216,93	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	**18.741.430,96**	**22.263.626,75**	**22.704.421,38**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
ADMINISTRAÇÃO (IV)	19.009.830,08	21.819.388,44	23.030.117,32
Despesas Correntes	19.005.758,08	21.806.779,14	23.024.384,32
Despesas de Capital	4.072,00	12.609,30	5.733,00
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	**19.009.830,08**	**21.819.388,44**	**23.030.117,32**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**(268.399,12)**	**444.238,31**	**(325.695,94)**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	185.417,10	1.180.914,20	575.041,44
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	22.262.409,82	21.806.779,14	455.630,68	1.180.914,20
2023	22.704.421,38	23.030.117,32	(325.695,94)	575.041,44
2024	23.839.642,45	24.181.623,19	(341.980,74)	233.060,70
2025	25.019.704,75	25.160.978,93	(141.274,17)	91.786,53
2026	26.098.054,02	26.179.998,57	(81.944,55)	9.841,98
2027	26.700.919,07	26.784.756,54	(83.837,47)	(73.995,48)
2028	27.851.728,68	27.403.484,41	448.244,27	374.248,79
2029	29.052.138,19	28.584.574,59	467.563,60	841.812,39
2030	30.304.285,35	30.816.569,76	(512.284,41)	329.527,97
2031	31.610.400,05	31.944.763,91	(334.363,87)	(4.835,89)
2032	32.972.808,29	32.968.583,24	4.225,05	(610,85)
2033	34.393.936,32	34.389.529,18	4.407,15	3.796,30
2034	35.876.314,98	35.871.717,88	4.597,10	8.393,40
2035	37.422.584,16	37.417.788,92	4.795,23	13.188,63
2036	39.035.497,53	39.030.495,63	5.001,91	18.190,54
2037	39.937.217,53	39.932.100,08	5.117,45	23.307,99
2038	40.859.767,25	40.854.531,59	5.235,66	28.543,65
2039	42.620.823,22	42.615.361,90	5.461,32	34.004,97
2040	44.457.780,70	44.452.084,00	5.696,70	39.701,67
2041	46.373.911,05	46.367.968,82	5.942,23	45.643,90
2042	47.445.148,39	47.490.871,56	(45.723,16)	(79,26)
2043	49.366.676,90	49.414.251,85	(47.574,95)	(47.654,21)
2044	51.366.027,32	51.318.529,05	47.498,27	(155,94)
2045	53.446.351,42	53.396.929,48	49.421,95	49.266,00
2046	55.610.928,66	55.559.505,12	51.423,53	100.689,54
2047	58.007.759,68	57.919.119,79	88.639,89	189.329,43
2048	60.507.894,13	60.415.433,86	92.460,27	281.789,69
2049	63.115.784,36	63.019.339,06	96.445,30	378.235,00
2050	65.836.074,67	65.735.472,57	100.602,10	478.837,10
2051	68.673.609,49	68.568.671,44	104.938,05	583.775,14
2052	71.633.442,06	71.523.981,18	109.460,88	693.236,02
2053	74.720.843,41	74.606.664,77	114.178,64	807.414,66
2054	77.941.311,76	78.722.212,02	(780.900,26)	26.514,40
2055	81.300.582,30	81.335.139,36	(34.557,06)	(8.042,66)
2056	84.804.637,39	84.840.683,86	(36.046,47)	(44.089,12)
2057	88.459.717,26	88.437.317,34	22.399,93	(21.689,20)
2058	92.272.331,08	92.248.965,71	23.365,36	1.676,17
2059	96.249.268,55	96.224.896,14	24.372,41	26.048,58
2060	100.397.612,02	100.372.189,16	25.422,86	51.471,44
2061	104.724.749,10	104.698.230,51	26.518,59	77.990,03
2062	109.238.385,79	109.210.724,25	27.661,54	105.651,57
2063	113.946.560,21	113.917.706,46	28.853,75	134.505,32
2064	118.857.656,96	118.827.559,61	30.097,35	164.602,67
2065	123.980.421,97	123.949.027,43	31.394,54	195.997,22
2066	129.323.978,16	129.291.230,51	32.747,65	228.744,86
2067	134.897.841,62	134.863.682,55	34.159,07	262.903,94
2068	140.711.938,59	140.676.307,26	35.631,33	298.535,27
2069	146.776.623,15	146.739.456,11	37.167,04	335.702,31
2070	153.102.695,60	153.063.926,67	38.768,94	374.471,24
2071	159.701.421,78	159.660.981,90	40.439,88	414.911,12
2072	166.584.553,06	166.542.370,22	42.182,84	457.093,96
2073	173.764.347,30	173.720.346,38	44.000,92	501.094,88
2074	181.253.590,67	181.207.693,31	45.897,36	546.992,24
2075	189.065.620,43	189.017.744,89	47.875,53	594.867,77
2076	197.214.348,67	197.164.409,70	49.938,97	644.806,74
2077	205.714.287,09	205.662.195,76	52.091,34	696.898,08
2078	214.580.572,87	215.126.236,39	(545.663,52)	151.234,56
2079	223.828.995,56	223.998.177,18	(169.181,62)	(17.947,06)
2080	233.476.025,27	233.652.498,62	(176.473,35)	(194.420,41)
2081	238.869.321,45	238.675.871,34	193.450,12	(970,29)
2082	244.387.202,78	244.189.283,96	197.918,81	196.948,52
2083	254.284.884,49	254.078.949,96	205.934,53	402.883,05
2084	265.244.563,01	265.029.752,71	214.810,30	617.693,35
2085	275.986.967,81	275.763.457,69	223.510,12	841.203,47
2086	287.164.440,01	286.931.877,73	232.562,28	1.073.765,76
2087	298.794.599,83	299.552.618,78	(758.018,95)	315.746,81
2088	310.895.781,12	312.084.499,84	(1.188.718,71)	(872.971,90)
2089	323.487.060,26	322.723.922,08	763.138,18	(109.833,73)
2090	336.588.286,20	335.794.240,92	794.045,27	684.211,55
2091	351.095.241,33	350.266.972,71	828.268,63	1.512.480,18
2092	365.314.598,61	364.452.785,10	861.813,51	2.374.293,68
2093	381.059.657,81	382.460.700,14	(1.401.042,33)	973.251,35
2094	396.492.573,95	397.950.358,50	(1.457.784,55)	(484.533,20)
2095	412.550.523,19	412.167.348,02	383.175,18	(101.358,02)
2096	429.258.819,38	428.935.125,61	323.693,77	222.335,76
2097	446.643.801,57	446.381.998,20	261.803,37	484.139,13
2098	464.732.875,53	464.382.431,62	350.443,91	572.779,66

FONTE: Sistema Contabil, Unidade Responsável: Secretaria da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL ITABERABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO DESSA NATUREZA						
TOTAL						-

FONTE: Sistema Freire, Secretaria de Adm. E Finanças

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	26.601.742,43
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(5.320.348,49)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	21.281.393,94
Redução Permanente de Despesa (II)	7.980.522,73
Margem Bruta (III) = (I+II)	13.300.871,21
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	(5.320.348,49)
Impacto de Novas DOCC	-
Impacto de Novas DOCC por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	18.621.219,70

FONTE:

Prestação de Contas Anual, ESTIMATIVA DA RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

Exercício: 2024 **Exercício: 2024**

ESPECIFICAÇÃO	SALDO										
	2017 (A)	2018 (B)	2019 (C)	2020 (D)	2021 (E)	2022 (F)	2023 (G)	2024 (H)	2025 (I)	2026 (J)	2027 (K)
I - DÍVIDA CONSOLIDADA	**51.824.906,75**	**26.806.973,10**	**34.621.335,41**	**26.379.552,21**	**55.189.111,29**	**64.654.148,97**	**62.177.073,35**	**59.196.380,82**	**56.066.653,66**	**52.780.440,14**	**49.329.915,95**
II - DEDUÇÕES	**2.153.393,79**	**36.074.814,36**	**32.978.300,49**	**22.671.340,73**	**16.975.983,31**	**29.366.057,89**	**8.037.108,34**	**20.319.634,37**	**19.731.439,09**	**19.160.168,67**	**18.605.340,25**
II.1 - Ativo Circulante	5.940.135,04	38.606.447,41	34.464.790,60	23.990.020,55	29.554.584,28	33.967.475,66	21.829.533,12	21.187.744,85	20.564.825,15	19.960.219,29	19.373.388,84
II.2 - Haveres Financeiros	496.929,14	11.365,60	3.463.347,99	3.649.417,49	1.998.418,07	1.879.751,48	3.882.742,81	3.727.433,10	3.578.335,77	3.435.202,34	3.297.794,25
II.3 (-) Restos a pagar processados (Saldo a Pagar)	(4.283.670,39)	(2.542.998,65)	(4.949.838,10)	(4.968.097,31)	(14.577.019,04)	(6.481.169,25)	(17.675.167,59)	(4.595.543,57)	(4.411.721,83)	(4.235.252,96)	(4.065.842,84)
III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	**49.671.512,96**	**(9.267.841,26)**	**1.643.034,92**	**3.708.211,48**	**38.213.127,98**	**35.288.091,08**	**54.139.965,01**	**38.876.746,45**	**36.335.214,57**	**33.620.271,47**	**30.724.575,69**
IV - RECEITA DE PRIVATIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI)	**49.671.512,96**	**(9.267.841,26)**	**1.643.034,92**	**3.708.211,48**	**38.213.127,98**	**35.288.091,08**	**54.139.965,01**	**38.876.746,45**	**36.335.214,57**	**33.620.271,47**	**30.724.575,69**
		(B-A)	**(C-B)**	**(D-C)**	**(E-D)**	**(F-D)**	**(G-F)**	**(H-G)**	**(I-H)**	**(J-I)**	**(K-J)**
RESULTADO NOMINAL	**8.643.675,37**	**(58.939.354,22)**	**10.910.876,18**	**2.065.176,56**	**34.504.916,50**	**(2.925.036,90)**	**15.926.837,03**	**3.588.655,37**	**(17.804.750,44)**	**(5.256.474,98)**	**(5.610.638,87)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

Exercício: 2025

RECEITAS FISCAIS	REALIZADO - 2017	REALIZADO - 2018	REALIZADO - 2019	REALIZADO - 2020	REALIZADO - 2021	REALIZADO - 2022	REALIZADO - 2023	ORÇADO - 2024	PREVISÃO DA RECEITA		
									2025	2026	2027
RECEITAS FISCAIS (I.1 + I.	**110.067.846,70**	**187.578.784,89**	**137.016.646,96**	**187.488.728,52**	**209.170.551,80**	**236.626.580,63**	**262.743.754,29**	**284.914.848,59**	**311.516.591,02**	**327.142.420,57**	**343.549.541,60**
I.1 RECEITAS CORRENTES FISCAIS	109.437.185,93	187.821.717,93	138.050.634,09	185.206.647,21	207.327.696,09	240.374.703,24	265.257.166,54	263.647.508,30	276.829.883,72	290.671.377,90	305.204.946,80
Receitas Correntes	119.878.169,11	197.353.592,35	146.727.745,09	195.377.269,26	220.608.696,72	241.108.426,51	281.996.696,96	280.261.858,94	294.274.951,89	308.988.699,48	324.438.134,46
(-) Transferências Intragovernamentais	10.440.983,18	9.531.874,42	8.677.111,00	10.170.622,05	13.281.000,63	733.723,27	16.739.530,42	16.614.350,64	17.445.068,17	18.317.321,58	19.233.187,66
I.2 RECEITAS DE CAPITAL FISCAIS	1.355.964,71	695.348,49	44.110,64	2.900.303,09	3.319.203,21	12.780.000,00	960.611,36	35.953.364,65	37.751.032,88	39.638.584,53	41.620.513,75
Receitas de Capital	1.355.964,71	695.348,49	44.110,64	2.900.303,09	3.319.203,21	13.445.426,18	960.611,36	35.953.364,65	37.751.032,88	39.638.584,53	41.620.513,75
) Transferências Intragoverna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	665.426,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
I.3 - DEDUÇÕES	**725.303,94**	**938.281,53**	**1.078.097,77**	**618.221,78**	**1.476.347,50**	**16.528.122,61**	**3.474.023,61**	**14.686.024,36**	**3.064.325,58**	**3.167.541,86**	**3.275.918,95**
(-) Receitas de Aplicações Financeiras	725.303,94	938.281,53	1.068.838,96	618.221,78	995.947,50	3.748.122,61	3.474.023,61	1.651.571,36	1.734.149,93	1.820.857,42	1.911.900,30
(-) Receitas de Alienação de Ativos	0,00	0,00	9.258,81	0,00	480.400,00	25.000,00	0,00	314.453,00	330.175,65	346.684,43	364.018,65
(-) Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.755.000,00	0,00	12.720.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
(-) Receitas de Amortizações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS FISCAIS	REALIZADO - 2017	REALIZADO - 2018	REALIZADO - 2019	REALIZADO - 2020	REALIZADO - 2021	REALIZADO - 2022	REALIZADO - 2023	ORÇADO - 2024	PREVISÃO DA DESPESA		
									2025	2026	2027
II - DESPESAS FISCAIS (II.1 + II.2 + II.3 + II.4)	**137.381.552,45**	**157.514.239,59**	**161.043.663,81**	**195.117.161,55**	**211.152.352,36**	**226.993.072,27**	**279.690.163,16**	**304.770.277,59**	**326.876.052,54**	**343.219.855,16**	**360.380.847,91**
DESPESAS CORRENTES	133.978.987,10	151.156.943,65	153.593.637,43	168.269.156,74	183.471.815,14	216.025.135,20	262.777.398,04	236.414.713,88	244.247.915,21	256.459.810,96	269.282.301,51
DESPESAS DE CAPITAL	4.752.163,49	7.573.906,86	11.465.137,35	30.257.391,44	31.650.411,63	17.336.074,94	24.817.537,59	70.607.031,06	84.662.903,66	88.896.048,84	93.340.851,28
RESERVA DE CONTINGÊN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.653.230,02	3.115.165,91	3.271.424,21	3.435.495,42
II.4 - DEDUÇÕES	1.349.598,14	1.216.610,92	4.015.110,97	3.409.386,63	3.969.874,41	6.368.137,87	7.904.772,47	4.904.697,37	5.149.932,24	5.407.428,85	5.677.800,29
(-) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	372.037,61	2.105.204,66	366.273,40	384.587,07	403.816,42	424.007,24
(-) Amortização da Dívida	1.349.598,14	1.216.610,92	4.015.110,97	3.409.386,63	3.969.874,41	5.996.100,26	5.799.567,81	4.538.423,97	4.765.345,17	5.003.612,43	5.253.793,05
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	**-27.313.705,75**	**30.064.545,30**	**-24.027.016,85**	**-7.628.433,03**	**-1.981.800,56**	**9.633.508,36**	**-16.946.408,87**	**-19.855.429,00**	**-15.359.461,52**	**-16.077.434,59**	**-16.831.306,31**